

MEDIDAS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

DIVISÃO JURÍDICA
COMISSÃO
TRABALHISTA

20/05/2024



O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) implementou algumas medidas para auxiliar no enfrentamento das consequências sociais e econômicas que atingem a população/trabalhadores do Rio Grande do Sul, em razão da crise climática naquele Estado. Entre elas estão:

1- Autorização para **realização de novos saques do FGTS em prazo inferior a 12 meses**, para os trabalhadores dos 397 municípios do RS, alcançados pela calamidade pública. O agente operador do FGTS definirá os procedimentos para os saques em 10 dias ([Portaria MTE 659/2024, DOU de 09.05.24](#));





2- Prorrogação da concessão do seguro-desemprego (por 2 meses) para os trabalhadores residentes em 336 municípios atingidos naquele Estado. Terão direito ao benefício, os beneficiários do Seguro-Desemprego, cuja dispensa involuntária (demissão sem justa causa) tenha ocorrido no período de 01.12.23 a 05.05.24, e estejam recebendo ou tenham se habilitado a receber o benefício até o dia 09.05.24 (Resolução CODEFAT 1.001/2024, DOU DE 09.05.24).

3- Antecipação do pagamento do abono salarial para os trabalhadores inscritos no PIS e no PASEP (com mês de nascimento entre julho e dezembro), cujo estabelecimento do empregador seja no RS. Os saques poderão ser realizados entre 15.05.24 e 27.12.24 (Resolução CODEFAT 1.002/2024, DOU 09.05.24).



As medidas estabelecidas na Portaria 659/2024, e nas Resoluções 1.001/24 e 1.002/24 já estão em vigor.



PORTARIA 729/2024 - MTE - Suspende prazo para recolhimento do FGTS nos municípios do RS alcançados pelo estado de calamidade pública

Foi publicada no Diário Oficial, Edição Extra de ontem, 15-5, a [Portaria 729](#), de 15-5-2024, que autoriza a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, referentes às competências de abril a julho/2024, devidos por empregadores situados nos municípios do território do Rio Grande do Sul alcançados pelo estado de calamidade.





Os depósitos referentes às competências suspensas poderão ser efetuados em até 4 parcelas, a partir da competência de outubro/2024. Fica autorizado ao agente operador do FGTS prorrogar o prazo restante do parcelamento de que trata § 1º do artigo 1º da Portaria 3.553 MTE, de 23-10-2023, firmado por empregadores situados nos municípios alcançados pelo estado de calamidade, nos mesmos termos para as competências a partir de outubro/2024, observado o prazo já contratado.

O Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da SIT - Secretaria de Inspeção do Trabalho, no exercício das competências, bem como o agente operador no âmbito de suas atribuições, definirão os procedimentos operacionais para os empregadores no prazo de até 10 dias a partir de 16-5-2024.



ATENÇÃO!!!

A Portaria em questão limita esta medida aos municípios nela indicados, ou seja, só possui validade para a lista abaixo:

Arambaré
Arroio do Meio
Barra do Rio Azul
Bento Gonçalves
Bom Retiro do Sul
Candelária
Canoas
Canudos do Vale
Caxias do Sul
Colinas
Cruzeiro do Sul
Doutor Ricardo
Eldorado do Sul
Encantado
Estrela
Fontoura Xavier
Guaíba
Imigrante
Lajeado
Marques de Souza
Montenegro
Muçum
Pelotas

Porto Alegre
Putinga
Relvado
Rio Grande
Rio Pardo
Roca Sales
Rolante
Santa Cruz do Sul
Santa Maria
Santa Tereza
São Jerônimo
São José do Norte
São Leopoldo
São Lourenço do Sul
São Sebastião do Caí
São Valentim do Sul
São Vendelino
Severiano de Almeida
Sinimbu
Taquari
Travesseiro
Venâncio Aires
Veranópolis



**Recomendação nº 02/2024 –
Ministério Público do Trabalho
da 4ª. Região – Apresenta
diretrizes para salvaguardar o
emprego e a renda**

Em 10/05/2024, o Ministério Público do Trabalho da 4ª Região emitiu a Recomendação nº 02/2024, apresentando diretrizes abrangentes para salvaguardar o emprego e a renda dos trabalhadores, sugerindo medidas específicas para essa finalidade. Todavia, desde já salientamos que o Ministério do Trabalho e Emprego ainda não emitiu ato regulando o disposto na Lei 14.437/2022.





Implementação, quando necessário, do

- a) Teletrabalho;
- b) Antecipação de férias individuais;
- c) Concessão de férias coletivas;
- d) Aproveitamento e antecipação de feriados;
- e) Adoção de banco de horas;
- f) Qualificação profissional de que trata o art. 476-A DA CLT - O contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 desta Consolidação.





A implementação das medidas trabalhistas alternativas acima deverá observar os requisitos de implantação e condicionantes estabelecidas na Lei 14.437/2022.

- Abster-se de adotar medida de suspensão temporária do contrato de trabalho, compreendida essa como a cessação temporária da prestação de serviços e da obrigação de pagamento dos salários, salvo como parte integrante de Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, na hipótese de instituição pelo Governo Federal, na forma da Lei 14.437/2022, de modo a garantir a existência de contrapartidas aos trabalhadores.



- Garantir que as ausências ao trabalho devidamente justificadas pela exposição direta a alagamentos, enchentes e outras situações de força maior ocasionadas pela calamidade pública não ocasionem perdas salariais aos trabalhadores expostos, de modo que sejam devidamente abonadas ou adotadas as medidas trabalhistas alternativas mencionadas no primeiro item deste documento.
- Estabelecer política de flexibilidade de jornada, observados o princípio da irredutibilidade salarial e a manutenção do emprego, na ocasião em que serviços de transporte, creches, escolas, dentre outros, não estiverem em funcionamento regular, quando tais situações impactarem a prestação de serviços e houver impossibilidade de dispensar o trabalhador do comparecimento ao local de serviços.



- Adotar política de gestão clara para a situação emergencial, sobretudo quanto aos casos de impossibilidade justificada de comparecimento ao trabalho, e a comunicação aos interessados, com vistas a prevenir a ocorrência de violências e assédio moral aos trabalhadores atingidos, direta ou indiretamente, pela catástrofe ambiental, de modo que não sejam duplamente vitimados, contribuindo para a segurança e bem-estar dos empregados e higidez do ambiente de trabalho.
- Privilegiar o diálogo social prévio na implantação de medidas de impacto aos trabalhadores e medidas trabalhistas alternativas, com objetivo de estimular as negociações e composições coletivas, para viabilizar a adequação aos diversos setores de atividade econômica, localidades e peculiaridades regionais.



- Assegurar que nas hipóteses de invocação da força maior, por ser situação excepcional e que implica redução de direitos, sejam observados os estritos requisitos previstos nos art. 501 a 504 da CLT, evitando-se sua aplicação abusiva por empregadores para fins de dispensas e exigências de sobrejornada.





ATENÇÃO!!!

É importante destacar que as medidas mencionadas não têm natureza de lei e são aplicáveis na ausência de diretrizes específicas do setor, sujeitas a revisão e atualização a qualquer momento. Assim, qualquer medida adotada deverá ser registrada formalmente, conjuntamente da presente recomendação a fim de evitar qualquer questionamento futuro pelos órgãos.

Outrossim, dado que o Ministério do Trabalho e Emprego, até o presente momento, não emitiu ato sobre a aplicação dos ditames da Lei 14.437/2022, regulando o prazo de aplicação de tais medidas, sugerimos que estas medidas indicadas pelo Ministério Público do Trabalho, sejam seguidas de negociação coletiva com as respectivas entidades sindicais.



ATENÇÃO!!!

Lembramos que ante a ausência de legislação específica para o caso, seguem válidas as disposições contidas na CLT e CF sobre impossibilidade de redução de jornada e salário, a qual somente poderia ter validade por meio de negociação coletiva.





DEMAIS MEDIDAS ADOTADAS NÃO RELACIONADAS AOS CONTRATOS DE TRABALHO, MAS SIM AOS INDIVÍDUOS ATINGIDOS PELA CALAMIDADE

MEDIDA PROVISÓRIA 1216/2024 –

Prevê 12 iniciativas do governo federal para socorro, destinadas aos trabalhadores e beneficiários de programas sociais, ao estado, aos municípios, às empresas e aos produtores rurais. São elas:

- antecipação do pagamento do abono salarial de maio;
- antecipação do pagamento do Bolsa Família e Auxílio-Gás de maio;
- duas parcelas adicionais do seguro-desemprego, ao final, para quem já recebia o benefício;
- prioridade na restituição do Imposto de Renda (IR) deste ano;



- prorrogação por, no mínimo, três meses, do recolhimento de tributos federais e do Simples Nacional;
- força-tarefa para análise de créditos com aval da União destinados a 14 municípios;
- dispensa nos bancos públicos de certidão negativa de débito para contratações e renegociações de crédito por empresas e produtores rurais;
- R\$ 4,5 bilhões para garantia ou alavancagem de crédito no Fundo Garantidor de Operações (FGO) para micro e pequenas empresas;
- R\$ 1 bilhão para desconto nos juros do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe);
- R\$ 1 bilhão para desconto nos juros do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp);



- R\$ 500 milhões para garantias de alavancagem no Programa Emergencial de Acesso ao Crédito (FGI-PEAC) para microempresários individuais, micro, pequenas e médias empresas; e
- R\$ 200 milhões para financiamento nos bancos públicos de projetos de reconstrução da infraestrutura e para reequilíbrio das empresas.

Estas medidas estão sendo objeto de edição de Portarias e Resoluções, ainda dependendo, portanto, de esclarecimentos quanto a suas regras e condições.





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.219, DE 15

MAIO DE 2024 - Institui Apoio Financeiro destinado às famílias desalojadas ou desabrigadas nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo federal.

- Valor: Parcela única de R\$ 5.100,00 por família.
- Requisitos: O acesso ao Apoio Financeiro dependerá das informações, a serem enviadas pelo respectivo Poder Executivo municipal, acerca das famílias de que trata o art. 1º e da autodeclaração do responsável familiar, que atestará, sob as penas da lei, que cumpre os requisitos de elegibilidade ao mencionado Apoio.
 - Reconhecimento de estado de calamidade pública ou situação de emergência pelo Poder Executivo federal.
 - Autodeclaração do responsável familiar e comprovação de endereço residencial.
- **Pagamento:** Realizado pela Caixa Econômica Federal por meio de conta poupança social digital ou outra conta na instituição.



Informamos que são estas, por hora, as medidas adotadas que, de forma direta ou indireta, dizem respeito com a manutenção das relações laborativas e proteção dos contratos de trabalho, das empresas e dos trabalhadores.

Reiteramos a importância da realização de um contato aberto e claro com a entidade sindical que representa cada uma das categorias atingidas, buscando soluções negociadas, que garantam segurança jurídica e fôlego financeiro para as empresas atingidas.





FEDERASUL

DIVISÃO JURÍDICA



www.federasul.com.br